

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Lauand Fonseca ao Acórdão 5.602/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267, firmado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto a “*construção de praça*”.

2. Na decisão embargada, o recorrente – à revelia – teve as suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito para a reposição da quantia de R\$ 337.703,55 (valor atualizado em 12/4/2024) e pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992).

3. Como consta do relatório precedente, a obra conveniada teve a sua inexecução parcial, sem aproveitamento da parcela executada. O tomador de contas, no decorrer da fase interna da tomada de contas especial, concluiu que contribuíram para o prejuízo o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, o Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito sucessor, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e o Sr. Miguel Lauand Fonseca – ora embargante –, também sucessor, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

4. No voto condutor do acórdão condenatório, situei, para o adequado entendimento das responsabilidades apuradas, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, de acordo com instrução da unidade técnica que “*a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público*” (grifou-se).

5. No caso dos prefeitos sucessores – responsáveis pela gestão dos recursos federais transferidos durante a vigência do contrato de repasse –, eles deveriam ter tomado providências para dar continuidade às obras, o que não restou evidenciado.

6. Após atestar a inoccorrência da prescrição – em alinhamento com o entendimento abarcado pela Resolução-TCU 344/2022 –, a unidade técnica, na análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior (e diante do acervo documental constantes dos autos), entendeu que, de fato, o responsável demonstrou a ocorrência de diversos atrasos na condução das obras, por fatos alheios à sua vontade, bem como apresentou provas de que tomou providências para continuidade dos serviços e, assim, tomou as medidas possíveis ao seu alcance.

7. Caberia às gestões sucessoras, desse modo, adotar medidas para concluir o objeto, o que não restou demonstrado nos autos – haja vista a revelia dos prefeitos que geriram o município durante a vigência do contrato de repasse.

8. Dada a revelia dos prefeitos sucessores e em face da vigência do contrato de repasse atravessar as suas gestões, esta Primeira Câmara entendeu pelo julgamento das respectivas contas irregulares.

9. Nestes embargos declaratórios, o Sr. Miguel Lauand Fonseca (gestor no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) alegou a ocorrência das seguintes omissões, contradições ou obscuridades decisórias:

- contradição pela consideração da ocorrência de fatos alheios à vontade do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior – prefeito que subscreveu o contrato de repasse – e do Sr. Miguel Lauand

Fonseca, tendo em vista que tanto em 2013 como em 2017 não houve transição de governo. A responsabilidade, portanto, deveria recair sobre o Sr. Miguel Lauand Fonseca, haja vista que os fatos se deram mais de cinco anos após o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior ter aplicado os montantes recebidos; e

- os fatos estariam prescritos, haja vista que a data da prática do ato se daria com repasse dos recursos que foram geridos pelo recorrente, sendo os repasses ocorridos em 15/9/2011 e 4/1/2012. Logo, considerando a data do último repasse, esse seria o marco inicial do cômputo prescricional. Da análise das peças colacionadas aos autos, a primeira causa interruptiva da prescrição seria o relatório de vistoria para verificação do andamento das obras, ocorrido em 5/8/2020 (peça 31, p. 2), mais de oito anos depois.

10. Em análise dos argumentos recursais, vê-se que não se apresenta omissão, obscuridade ou contradição, mas um intento revisional meritório dos fatos julgados no acórdão recorrido, incabível nestes embargos declaratórios.

11. Nada obstante, entendo que as alegações genéricas de ausência de transição nos governos de 2013 e 2017, desacompanhadas da demonstração de medidas **in concreto** efetuadas para o adequado conhecimento e tratativas para o término do objeto conveniado, se faz insuficiente para afastar a responsabilidade do sucessor. Lembre-se que o prazo para o término da prestação de contas da transferência voluntária terminou durante a gestão do recorrente.

12. Sobre a prescrição, reproduzo análise empreendida no relatório à peça 52 – inteiramente acolhida no voto condutor do Acórdão 5.602/2024-1ª Câmara:

“18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/07/2018, data seguinte ao prazo final para prestação de contas.

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos após a data acima, tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE (lista não exaustiva):

- a) Realização de vistoria para verificação do andamento das obras em 5/8/2020 (peça 31, p. 2);*
- b) Parecer de Engenharia quanto à funcionalidade da obra emitido em 14/8/2020 (peça 31, p. 1);*
- c) Determinação de instauração de processo de TCE em 30/5/2022 (peça 1);*
- d) Relatório do Tomador de Contas em 5/8/2022 (peça 43);*
- e) Relatório de Auditoria do Controle Interno em 13/9/2022 (peça 46);*
- f) Pronunciamento do Ministro de Estado em 5/10/2022 (peça 49);*
- g) Autuação de processo de TCE neste Tribunal em 5/10/2022 (peça 50).*

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão

sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, nem tampouco a prescrição intercorrente.”
(grifou-se).

13. Diante do dissertado, não se observando omissão, contradição ou obscuridade que mereça reparo na decisão recorrida, entendo que se deva conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator